TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	586071/21
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:	ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 167/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de despacho que deixou de conhecer Recurso de Revisão. Não comprovação de atendimento às hipóteses de cabimento recursal. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por *Antônio Maciel Machado* em face do Despacho n.° 1010/21-GCDA, proferido em sede de Recurso de Revista n.° 628960/20, que deixou de receber Recurso de Revisão por ele interposto em face do Acórdão n.° 836/20-S1C, uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no artigo 486 do Regimento Interno.

Sustenta o Agravante, de início, que a decisão ora atacada teria deixado de conhecer o seu recurso de revisão sob o fundamento de que suas razões já teriam sido examinadas e rechaçadas anteriormente, o que, porém, não seria motivo suficiente para o não conhecimento, já que os requisitos para a admissibilidade recursal seriam outros e teriam sido preenchidos, quais sejam: “a) negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais b) divergência de entendimento no Tribunal de contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P

Acrescenta, ainda, que diversamente do decidido por este relator quando da prolação da decisão agravada, os documentos anexados aos autos possuem, sim, pertinência com a transferência objeto de julgamento.

Reitera o argumento apresentado nos recursos anteriores de que não haveria motivação para ter sido responsabilizado pela devolução de aproximadamente 3 milhões de reais, destacando, inclusive, a existência de suposto documento emitido pela então fiscal do contrato atestando a prestação dos serviços.

Insiste também na alegada divergência jurisprudencial, por considerar que o julgamento ocorrido nestes autos teria ido de encontro ao entendimento de que "o ressarcimento ao erário em casos nos quais há a prestação de serviços configuraria enriquecimento sem causa do ente municipal".

Em sede de juízo de admissibilidade, no Despacho n.° 1120/21-GCDA, o recurso foi recebido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revisão, cujo conhecimento foi negado pelo despacho ora agravado, está fundamentado nos incisos III e IV, do artigo 486, do Regimento Interno, ou seja, na negativa de vigência de lei e na divergência de entendimento no âmbito desta Corte de Contas.

Quanto à alegada divergência, o recorrente indica que houve dissonância entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.° 569/18-STP, e também entre aquele e o Acórdão de Parecer Prévio n.° 140/15-STP, tendo em vista que as decisões paradigma não teriam admitido a imputação de débito quando houvesse prova suficiente da prestação do serviço.

A negativa de vigência de lei, por seu turno, seria decorrente da suposta inobservância dos artigos 884 e 885 do Código Civil, que vedam o enriquecimento ilícito, já que, sob a ótica do agravante, os serviços teriam sido devidamente prestados, não sendo possível o ressarcimento aos cofres municipais.

Em que pesem os argumentos apresentados, mantenho meu entendimento de que não há a alegada divergência jurisprudencial, tampouco a violação aos dispositivos ora apresentados, devendo permanecer incólume a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P

decisão agravada, sobretudo pelo fato de que **não houve a demonstração da efetiva prestação dos serviços**.

Permanece hígida a minha conclusão de que "embora o recorrente tenha elencado uma série de documentos que constam do feito como hábeis a demonstrar a suposta prestação dos serviços", estes não possuem qualquer pertinência com o objeto dos autos.

Em suas razões de agravo, ao tentar desconstituir o raciocínio acima, o recorrente limita-se a dizer que não assiste razão a este Tribunal, sem apresentar qualquer argumento efetivo. Vale-se, em verdade, de argumentos falaciosos e, se o seu objetivo não for induzir esta Corte a erro, pretende no mínimo protelar o término do feito.

Conforme consignado expressamente no despacho recorrido, a não comprovação da prestação dos serviços se deu em virtude da precariedade documental, tendo em vista que não foram juntados aos autos os documentos minimamente necessários para tanto, conforme exaustivamente mencionado pelos órgãos julgadores deste Tribunal desde a prolação do Acórdão n.° 836/20-S1C[1] (exarado no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.° 109340/13), do Acórdão n.° 2278/20-S1C[2] (exarado no âmbito dos Embargos de Declaração n.° 361491/20), e do Acórdão n.° 1760/21-STP[3] (exarado no âmbito do Recurso de Revista n.° 628960/20).

A falta de pertinência entre os documentos juntados e o objeto dos autos é completa, tanto que alguns deles sequer se referem ao período sob análise,

[1] EMENTA: "Prestação de contas de transferência. Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mandirituba e o Instituto Confiancce. Despesas com inconformidades. **Ausência de comprovação das despesas. Saldo bancário não comprovado. Ausência de comprovação de devolução do saldo da parceria.** Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ausência de designação do fiscal pelo gestor. Contas irregulares com devolução de valores." (destaque intencional)

[2] "[...] Quanto ao suposto enriquecimento sem causa pela Administração Pública, conforme alegado pelo senhor Antônio Maciel Machado, entendo que, no caso em tela, restou comprovado o dano efetivo, eis que o conjunto probatório dos autos demonstrou diversos itens relativos às 'Despesas com inconformidades' [...], além da ausência de comprovação da devolução do saldo da parceria, o que, de fato, caracterizou um dano efetivo apto para que seja acolhido eventual ressarcimento ao erário, não havendo, então, o suposto enriquecimento sem causa, mas sim a mera pretensão de devolução de valores ao tesouro municipal, **haja vista a ausência de documentos comprovando a destinação dos recursos** [...]". (destaque intencional)

[3] "[...] O que se percebe é uma completa ausência de controle no âmbito da parceria em análise, tendo ocorrido os repasses sem a comprovação de um mínimo acompanhamento e fiscalização pela municipalidade. Entendo irreparável, portanto, a decisão objurgada ao considerar que devem ser ressarcidos, solidariamente, aqueles **valores cuja aplicação no objeto da parceria não foi satisfatoriamente comprovada**, o que, diga-se, permanece sem comprovação neste momento processual. Aliás, convém destacar a **precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos**, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame". (destaque intencional)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P

e outros são alusivos a municípios diversos, mas mesmo assim o agravante insiste na falácia de que "todos os documentos apresentados são pertinentes o suficiente para a constatação de que os serviços foram devidamente prestados".

Veja-se, por exemplo, que o único documento específico por ele invocado como hábil a demonstrar a prestação dos serviços foi emitido por pessoa que sequer tinha conhecimento de que havia sido indicada como fiscal do contrato[4], tanto que sequer consta dos autos de origem o competente Termo de Cumprimento de Objetivos.

Ainda que esses breves fundamentos sejam suficientes para o não provimento do recurso, entendo pertinente fazer constar desta proposta de voto a transcrição das razões de decidir contidas no Despacho guerreado, as quais não foram minimamente enfrentadas pelo agravante:

> [...] De análise das questões levantadas, observo que são nítidas repetições de argumentos já examinados e rechaçados, não havendo qualquer menção, nas razões recursais, aos fundamentos constantes da decisão recorrida que levaram ao não acolhimento destes mesmos argumentos.
>
> Veja-se que, embora o recorrente tenha elencado uma série de documentos que constam do feito como hábeis a demonstrar a suposta prestação dos serviços, constou expressamente da decisão guerreada que estes não possuem qualquer pertinência com o objeto dos autos. Confira-se:
>
> > Aliás, convém destacar a precariedade dos documentos oferecidos em sede de contraditório, eis que alguns deles são alusivos não apenas a exercício diverso do que se encontra em análise, mas também a municípios diversos, sendo que essa precariedade, repito, não foi suprida com a interposição do recurso em exame. [...]
> >
> > A título de exemplo, tem-se que **o Termo de Cumprimento de Objetivos anexado aos autos não possuía correlação com o exercício que se está a examinar, assim como os**

[4] Constou do Acórdão n.° 836/20-S1C que:
A senhora Sandra Luiz Machado (peça 19) fez um histórico dos cargos e funções que ocupou no Município de Mandirituba e alegou desconhecer a responsabilidade que lhe foi imputada, pois não há decreto que a designe como fiscal de contrato de transferência no período.
Informou que assumiu o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 5/4/2012, conforme Portaria nº 66 (peça 19, fl. 6), autorizando os procedimentos para o pagamento dos serviços prestados. [...]
Entendo que assiste razão à defesa apresentada pela senhora Sandra Luiza Machado, pois não localizei nos autos qualquer documento a designando para o cargo de fiscal da presente parceria no período apontado pela unidade técnica (7/5/2010 a 31/12/12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P

> **demais documentos apresentados** [alguns, repito, sequer se referiam ao Município de Mandirituba]. Além disso, tem-se que **a servidora indicada como fiscal não tinha conhecimento de tal função** [...].

Além disso, a tentativa de afastar a sua responsabilidade ao argumento de que diversos documentos não teriam sido juntados pela tomadora também não encontra qualquer eco, eis que também não cumpriu com os deveres que lhe competiam na qualidade de gestor municipal.

Restou consignado no Acórdão combatido que "o próprio Termo estabelecia cláusulas que tinham o condão de colocar nas mãos do poder municipal a condução da parceria, contudo, não restou demonstrada a sua observância", conforme cláusulas lá expressamente indicadas e transcritas.

O que se nota, portanto, é que o caso em exame não se amolda à interpretação pretendida pelo recorrente, já que não houve a comprovação da prestação dos serviços, dada a absoluta carência documental.

Veja-se, aliás, que um dos precedentes indicados como paradigma reforça justamente isso, porém, tal ponto foi omitido pelo ex-gestor. Confira-se este trecho do Acórdão n.° 569/18-STP:

> Quanto ao Pagamento indevido de Taxa de Administração (Achado 02), consta do Relatório de Inspeção, bem como do Acórdão recorrido, a inclusão de um adicional de 10% (dez por cento), totalizando R$ 227.366,97 (duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), **cujo destino de sua aplicação não restou demonstrado** nos autos, em descumprimento às Resoluções nº 03/2006 e 28/2011 desta Corte, bem como da Lei nº 9790/99 (art. 10, §2º, IV) e Decreto nº 3100/99 (art. 12, II). Observa-se que **a condenação em relação ao item possui fundamento na absoluta ausência de comprovação nos autos da destinação dos valores repassados, cuja reforma da decisão somente seria possível ante tal esclarecimento, de forma comprovada**, o que não ocorreu.

O que consta em destaque em suas razões é o excerto em que se decidiu pela impossibilidade de acolhimento do pleito recursal do Ministério Público de Contas que objetivava a devolução de valores que haviam sido gastos com despesas com pessoal e encargos na área da saúde, ocorre que tal pleito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P

foi negado sob o fundamento de que, **naquele caso**, "os serviços foram devidamente prestados".

Além disso, há outro trecho mencionado pelo peticionante1 , o qual, porém, não consta do Acórdão indicado por ele como violado. Embora sequer mereça ser analisado, fato é que seu conteúdo em nada destoa do que foi decidido nestes autos, já que reconhece que não há dano ao erário desde que comprovada a devida prestação dos serviços.

Quanto à outra decisão indicada, Acórdão n.° 140/15-STP, observo que foi proferida no âmbito de pedido de rescisão apresentado em face de Acórdão de Parecer Prévio no qual se decidiu pelo ressarcimento de valores em razão da realização das despesas sem prévio procedimento licitatório, ressarcimento este que foi afastado na decisão paradigma em razão da "ausência de qualquer elemento minimamente indicativo de que os bens em questão não foram entregues".

A partir da brevíssima síntese acima, o que se conclui é que a efetiva prestação dos serviços não compôs a análise do processo originário, ou seja, não foi questionada a hipótese de eventual inadimplemento dos contratos.

Tendo em conta os pontos acima elencados, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Com base nos mesmos argumentos anteriores, inexiste enriquecimento ilícito da Administração, já que não houve a comprovação da adequada aplicação do dinheiro público transferido e de que qualquer espécie de controle e de fiscalização pelo gestor público, o que enseja o seu retorno aos cofres municipais nos moldes em que decidido.

Diante do exposto, não recebo o pleito em exame, já que não se amolda às hipóteses taxativas de cabimento.

Mantenho, portanto, incólume o teor do Despacho n.° 1010/21-GCDA, que negou seguimento ao recurso de revisão interposto *por Antônio Maciel Machado*.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se o Despacho n.° 1010/21-GCDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter o Despacho n.° 1010/21-GCDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VJ0V.QRKZ.DU8W.H62G.P